

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 03/97

DESPACHO DA RELATORA

Em 22 de janeiro de 2004

Objetivo do Processo: Apurar a possível ocorrência de irregularidades na gestão dos negócios do Banco Nacional S.A. que culminaram com a intervenção do Banco Central do Brasil em 18.11.95.

Assunto: Indeferimento de recurso.

Clarimundo José de Sant'Anna

Dr. Sérgio Bermudes e outros

Marcos Catão de Magalhães Pinto

Dr. Sérgio Bermudes e outros

Nagib Antônio

Dr. Sérgio Bermudes e outros

Trata-se de recursos impetrados nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 03/97 por Nagib Antônio, Marcos Catão de Magalhães Pinto e Clarimundo José de Sant'Anna contra decisão do Colegiado, que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial, para serem encaminhados ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN.

A propósito, cabe esclarecer que a admissibilidade de recurso ao CRSFN, com base no artigo 31 da Deliberação CVM Nº 457/2002, se refere tão-somente a decisão proferida pelo Colegiado em julgamento de Processo Administrativo Sancionador.

Além disso, a única possibilidade de revisão de decisão do Colegiado é a interposição de pedido de reconsideração ao próprio Colegiado pelo interessado, no prazo de 15 dias, com base no item IX da Deliberação CVM Nº 463/2003, apenas nas hipóteses "*de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão*".

Ocorre que, no caso, além de não estar presente nenhuma das situações previstas, o recurso não poderia sequer ser aceito como reconsideração, por intempestivo.

Diante disso, indefiro liminarmente os recursos por incabíveis.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2004.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA